LEI MUNICIPAL Nº 960 DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de destruição, deterioração e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do município de Manacapuru e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º A preservação do patrimônio do Município de Manacapuru é dever de todos os seus cidadãos.

Art. 2º O patrimônio natural e cultural do Município de Manacapuru é constituído por bens móveis, imóveis, obras de natureza material ou imaterial, equipamentos tecnológicos e de fiscalização tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público.

Art. 3º No uso de seu poder de polícia compete ao Poder Público Municipal manter permanentemente ação visando coibir e punir atos de destruição, deterioração e depredação contra o Patrimônio Público Municipal ou de terceiros.

Art. 4º Todo aquele que, por ação ou omissão, seja responsável por ato de destruição, deterioração, depredação de qualquer natureza contra o Patrimônio Público Municipal, e de particular implicará ao seu causador uma multa equivalente a 1 (um salário mínimo, dobrando o valor em caso de reincidência.

§ 1º A multa será aplicada em dobro, nos seguintes casos.

a) pichação, vandalismo ou depredação contra prédios públicos, monumentos ou patrimônios tombados, em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico;

b) destruição por vandalismo, deteriorização, depredação e se no crime for comprovado o encorajamento para que outras pessoas participem de tais ilícitos, caberá a condenação sobre “incitação ao crime”;

c) por acidentes de trânsito causando destruição na rede de distribuição de energia elétrica (poste de iluminação), de abastecimento de água (encanação), árvores de canteiros centrais e de praças, de internet, semáforos, de equipamentos móveis e fixos de sinalização de trânsito, de fiscalização e de monitoramento no município de Manacapuru.

d) calçadas, meio fio e destruição de bens privados conforme art. 3º desta Lei.

§ 2º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais, tutores ou responsáveis legais.

Art. 5º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 6º Está lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE MANACAPURU, 26 de outubro de 2021.

BETANAEL DA SILVA D'ANGELO

Prefeito Municipal de Manacapuru